

20
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PR. C. N.º	342/97
EM	28 / 11 / 97



A Carta Magna de 1988, em seus artigos 227 e 244 procurou garantir o exercício de cidadania a todos os cidadãos portadores de deficiência. Eles enfrentam problemas relacionados à sua locomoção e à sua integração completa na vida em sociedade, razão pela qual a Constituição Federal garantiu-lhes o seguinte: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

No Município de São Vicente os deficientes encontram sérias dificuldades na utilização do transporte coletivo. Para facilitar o acesso aos ônibus por esses cidadãos, as empresas que atuam na cidade precisam realizar adaptações nos veículos.

Considerando que grande parcela da população portadora de deficiência pertence a famílias carentes que não dispõem de transporte próprio;

Considerando que o município tem o dever de assegurar a esses cidadãos o acesso aos ônibus que circulam na cidade, e

Considerando que a legislação municipal precisa adaptar-se às exigências constitucionais exigindo das futuras frotas de veículos sua correta adaptação, de forma a permitir que os portadores de deficiência ingressem nos ônibus como qualquer cidadão comum, submetemos à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 193/97 - DOCUMENTO N.º 3386/97

Dispõe sobre adaptação dos **transportes coletivos** para pessoas **portadoras de deficiência**.

Art. 1.º - Ficam as empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município, obrigadas a instalar, nos novos ônibus colocados em circulação, adaptação necessária com vistas a facilitar o acesso aos portadores de deficiência.

Art. 2.º - As empresas concessionárias ou permissionárias terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da presente Lei, para efetivar as respectivas adaptações nos ônibus já em circulação no Município.

Art. 3.º - O descumprimento à presente Lei sujeitará os infratores a multa correspondente a 10.000 UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º - Os veículos adaptados às exigências da presente Lei deverão ser identificados com o Símbolo Internacional de Acessibilidade por portadores de deficiência.

Art. 5.º - Ficam as entidades ou organizações representativas dos portadores de deficiência facultadas a auxiliar na fiscalização da execução da presente Lei.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 27 / 11 /97.

ADELSON PRADO

ARQUIVADO EM 11 / 12 / 97

SV/Sec768/amm

A. A. de Argemim em Substituição